



34

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Procuradoria-Geral

PARECER

Barra Mansa, 22 de maio de 2024

Inexigibilidade. Art. 74 I da Lei 14133/21.

Relatório

1. Trata-se de análise jurídica sobre contratação de empresa brasileira de correios e telégrafos (EBCT), por meio de inexigibilidade licitatória, constante no processo administrativo 1823/2024 da Secretaria Municipal de Saúde.
2. Parecer de acordo com o disposto no artigo 53 da Lei 14133/21. Importante destacar que a análise a seguir circunscreve aos aspectos legais, notadamente aqueles previstos na Legislação licitatória, não cabendo a análise dos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Sendo que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo.
3. Constan no processo, dentre outros, os seguintes documentos:
 - 3.1. Memorando 29/2024 (fls.02);
 - 3.2. Solicitação (fls. 03);
 - 3.3. Dotação Orçamentaria (fls. 04);
 - 3.4. Portaria Gestor e Fiscal (fls. 13);
 - 3.5. Termo de referência (fls. 05/12).

Fundamentação

4. O ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação de negócios jurídicos junto aos particulares. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado a Administração Pública, notadamente no inciso XXI do artigo 37, condicionou as contratações à realização de prévio procedimento licitatório, todavia o texto do próprio inciso faz uma ressalva quanto aos casos especificados na legislação. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela legislação, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
5. A Lei Federal 14133/21, nova lei de licitações, estabeleceu hipóteses legais de inexigibilidade de licitar no seu artigo 74. A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração.
6. A presente inexigibilidade se funda no inciso I do art. 74 da Lei 14133/21, visto que apenas uma empresa pode fornecer ou produzir o objeto almejado que se pretende adquirir, assim, não há que se falar em competição para escolha do fornecedor, pois trata-se de entidade responsável pelos serviços de correios na região.
7. A justificativa para a contratação significa demonstrar previamente, de maneira clara as razões pelas quais a Administração necessita contratar esse ou aquele objeto. O parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 14133/21¹ exige o caráter de exclusividade, sendo o Correios detentor de monopólio.
8. O artigo 72 da Lei 14133/21 elenca os documentos necessários para instruir os processos de contratação direta²,

¹ § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



35

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Procuradoria-Geral

9. Destaco que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determinação parágrafo único do artigo 72 da Lei 14133/21.

10. Assim, deve ser anexado ao processo o seguinte:

- 10.1. Autorização da autoridade competente;
- 10.2. Anexar Minuta de termo contratual;
- 10.3. Anexar CNDs;

O Servidor responsável deve certificar o atendimento ao item anterior, devendo o processo retornar apenas para aprovação da minuta contratual.

Conclusão

11. Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, não se vislumbra óbice jurídico à contratação em tela, com fulcro no art. 74, inciso I da Lei 14133/21, desde que atendidas as recomendações constantes neste parecer, devendo ainda ser observada a deliberação 312 do TCE-RJ no que couber.

Parecer *sub censura*.


Helio R S Francisco
Procurador
Mat. 16.160
OAB-RJ 163.628

-
- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - Razão da escolha do contratado;
 - VII - Justificativa de preço;
 - VIII - Autorização da autoridade competente.